



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 12 de dezembro de 2019

HORÁRIO: 09:00 h

LOCAL: Sala 217 na sede do Ministério Público Estadual

Procurador-Geral do Estado:	Carlos Henrique Luz Ferraz
Subprocurador-Geral do Estado:	Túlio Cavalcante Ferreira Rocha
Corregedor-Geral do Estado:	Samuel Oliveira Alves
Conselheira membro:	Alexandre Augusto Rocha Soares

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO:	010.000.00968/2019-0
ESPÉCIE:	REMOÇÃO INTERNA
ASSUNTO:	PROCESSO DE REMOÇÃO INTERNA - EDITAIS 005/2019 E 006/2019
INTERESSADA:	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATOR:	SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Prefacialmente convém destacar a ausência da Conselheira Rita de Cássia, que está de férias, e a presença dos procuradores Dr Pedro Durão, Dra Gilda Boa Morte Café, Dr João Monteiro Júnior, Dr Ronaldo ferreira Chagas e Dr Paulo de Albuquerque Pontes Júnior.

Iniciada a reunião, foi declarada aberta a sessão pública para o preenchimento dos claros de lotação, conforme edital 05/2019 para definir a lotação dos Procuradores, conforme estabelecido

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br

1 de 6



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

na Centésima Octogésima Terceira Reunião Ordinária do Conselho Superior. Primeiramente, à unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Carlos Henrique, Cons. Túlio Ferreira e Cons. Alexandre Soares) foi aprovada a remoção de voluntária dos Procuradores Maria Edilene Conrado, Pedro Durão, Antônio José de Oliveira Botelho e Carla Oliveira Costa Meneses. Ainda por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Carlos Henrique, Cons. Túlio Ferreira e Cons. Alexandre Soares), nos termos do Edital de Remoção nº 006/2019, os claros de lotação foram preenchidos e aprovados da seguinte forma:

ESPECIALIZADAS	PROCURADORES REMOVIDOS
Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público	Carla de Oliveira Costa Menses
Coordenadoria do Contencioso Fiscal	Felipe Moreira de Godoy e Vasconcelos Maria Edilene Conrado
Coordenadoria Consultiva de Serviços Públicos, Atos e Contratos Administrativos	Pedro Durão
Coordenadoria Consultiva e do Contencioso da Via Previdenciária	Gilda Boa Morte Café
Coordenadoria do Contencioso de Recuperação Patrimonial Fiscal	João Monteiro Júnior

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Coordenadoria do Contencioso de Servidor e Empregados Públicos	Ronaldo Ferreira Chagas Antônio José de Oliveira Botelho
Coordenadoria do Contencioso Cível, Assuntos Fundiários e Patrimônio Público	Paulo de Albuquerque Pontes Júnior Patrícia Regina Leó Cavalcante

Por fim, à unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Carlos Henrique, Cons. Túlio Ferreira e Cons. Alexandre Soares), foi deliberado que os Procuradores removidos continuarão no exercício das atribuições atualmente desempenhadas, nas suas respectivas Coordenadorias, até o dia 20.12.2019, quando deverão entregar seus acervos com todos os prazos cumpridos, exceto os que iniciarão a contagem do dia 23 de dezembro de 2019 em diante, data em que assumirão as atividades nas novas Especializadas.

Por fim o relator ponderou a necessidade do rodízio que representa uma oxigenação aos setores, com renovação de procuradores, bem como a possibilidade do Procurador insatisfeito, por qualquer motivo, mudar de setor. Dessa forma, foi aberta a palavra aos demais representantes da mesa, o Presidente, em exercício, Carlos Henrique ratificou as palavras de Dr Samuel e frisou que o rodízio é imprescindível, no entanto, está sujeito a sugestões de alteração como já ocorreu na última reunião do Conselho e, por fim, desejou boa

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

sorte aos Procuradores nas novas lotações. O conselheiro Alexandre Soares, também desejou boa sorte e salientou a importância do rodízio. Ato contínuo, o Procurador Pedro Durão, informou que a sua experiência com o rodízio teve suas intempéries, mas que foi muito bom para rememorar outras matérias, o que torna o esforço prazeroso. Por fim, o Conselheiro Túlio Ferreira tranquilizou os colegas, pois as Vias Contenciosas, apesar do volume de trabalho, possuem um bom suporte de assessoria e estagiários, o que dinamiza as atividades nos setores, diante disso, felicitou os Procuradores que participaram do rodízio.

AUTOS DOS PROCESSOS: 018.000.02056/2019-8
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE PARECER -
PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO
ESPORTE E DA CULTURA - SEDUC
RELATOR: TÚLIO C. FERREIRA EM SUBSTITUIÇÃO A
VLADIMIR O. MACEDO

Por maioria (Cons. Túlio C. Ferreira, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto do Relator foi aprovada as orientações contidas no parecer nº 3243/2019, que condicionou o pagamento da indenização ao cumprimento das seguintes requisitos, constantes no artigo 27 da Instrução Normativa nº 01/2017 PGE-SEAD. Ademais, caso sejam cumpridas todas as condicionantes, a SEDUC ao promover a indenização deverá observar a ordem cronológica estabelecida no artigo 5º da Lei 8.666/93, sob pena de

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

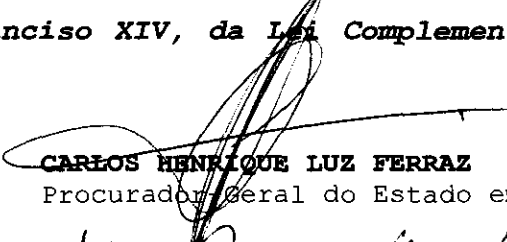
Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

praticar o crime previsto no artigo 92 da mesma Lei. Além disso, após a conclusão da sindicância a SEDUC deverá encaminhá-la a Controladoria geral do Estado, bem como ao Tribunal de Contas do Estado para as devidas apurações. Também por maioria (Cons. Túlio C. Ferreira, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares) foram aprovados os acréscimos feitos ao Voto pelo Conselheiro Samuel Alves para que a Contratada opte, em um prazo determinado, em trazer a Certidão Negativa de Débitos Previdenciários ou faça um acordo com o órgão Previdenciário para que este aceite receber diretamente do Estado o valor da indenização. Vencido o Presidente do Conselho, pois, segundo ele a Contratada agiu em patente má-fé e, em razão, disso ainda que apresente a Certidão Negativa não deve receber o valor pleiteado.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.


CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ
Procurador-Geral do Estado em exercício


TULIO CAVALCANTE FERREIRA ROCHA
Subprocurador-Geral do Estado em exercício


SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado e Secretário do Conselho Superior

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES
Membro

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO Nº: 018.000.02056/2019-8

ORIGEM: Coordenadoria Consultiva de Serviços Públicos, Atos e Contratos Administrativos

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração de Parecer - Pagamento de Indenização

INTERESSADO: SEDUC

**ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.
INDENIZAÇÃO. ALUGUEL DE IMÓVEL SEM
COBERTURA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO
NEGATIVA DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IN Nº
01/2007 PGE-SEAD. ARTIGO 195, §3º DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE
CONDICIONADA.**

I - RELATÓRIO

Cuidam-se os presentes autos de Pedido de Reconsideração do Parecer 3243/2019, (fls. 75/79), mantido pelo Despacho Motivado (fls.86/87), que negou o pedido de indenização realizado por Rosa Maria Silva Santos, acostado às fls. 02 dos autos.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de indenização é proveniente da locação do imóvel de propriedade da Sociedade Eunice Weaver, situado na Avenida Simeão Sobral, nº 1075, Bairro Santo Antônio - Aracaju/SE, sem cobertura contratual no período de 27 de setembro de 2016 a 31 de dezembro de 2018.

A ocupação do imóvel ocorreu após o encerramento do contrato de locação nº30/2011, que perdurou até 25 de setembro de 2016, o qual não pode ser renovado em virtude da contratada não



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

possuir certidão negativa, ou positiva com efeitos negativos, de débitos previdenciários.

Apesar da ciência do impedimento, a Secretaria continuou ocupando imóvel, pois tentou locar outros dois imóveis, o primeiro não se concretizou já que também possuía pendências com a Fazenda Pública e o segundo porque pertencia ao espólio do Senhor Salvador Vieira Barreto e o inventário ainda não havia sido concluído.

Diante das tentativas frustradas de locação dos outros imóveis, a Secretaria realizou em 20 de março de 2018 uma consulta, acompanhada de um relatório, a essa Procuradoria questionando acerca da possibilidade de locação REGULAR do imóvel pertencente à Sociedade Eunice Weaver (fls. 33 a 38).

Prontamente, foi emitido o parecer nº 2271/2018 – PGE, acostado aos autos às fls. 39 a 42, da lavra do Procurador Wellington Matos do Ó, que opinou pela impossibilidade da contratação sem a apresentação da certidão negativa de débitos previdenciários e frisou a possibilidade de contratação pela Secretaria de outro imóvel nas imediações.

Diante disso, foi efetuado um pedido de reconsideração (fls. 43 a 44), o qual também foi negado pelo Procurador Felipe Moreira Godoy e Vasconcelos (fls. 45), através do parecer nº 2271/2018, e aprovado pelo Procurador-chefe da Especializada de Atos e Contrato, Eduardo J. G. de M. Filho, que encaminhou os autos à Procuradora-Geral, Maria Aparecida S. G. da Silva, que acompanhou o despacho e, conseqüentemente, o parecer 2271/2018.

Ocorre que após as decisões que decretaram a impossibilidade de contratação, os autos foram encaminhados à Comissão Permanente de Sindicância e Inquérito Administrativo Disciplinar -COPSIAD, para apuração de responsabilidade decorrente do pedido formal de indenização dos aluguéis. No entanto, em atenção ao parágrafo único do artigo 27 do Decreto Estadual 24.860/2007, o processo foi devolvido à Procuradoria-Geral do Estado para análise do pleito de indenização, conforme se observa no Despacho Motivado de fls. 59 a 60.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Dessa forma, foi emitido novo parecer de nº 3243/2019, fls. 75 a 79, emitido pelo Procurador Wellington Matos do Ó, o qual analisou o pedido de indenização dos aluguéis e condicionou o seu pagamento a dentre outras coisas, apresentação pelo credor das certidões atualizadas e negativas de débitos perante o INSS, o FGTS e o Fisco Federal, Estadual e Municipal.

Porém, em razão do não cumprimento dessa exigência, a secretaria elaborou um pedido de reconsideração, mas o parecer nº 3243/2019 foi mantido (fls. 86 a 87) e os autos foram, então, encaminhados a este Conselho Superior, restando a mim a relatoria da análise dos quesitos supracitados.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, é imperioso destacar que a licitação é uma regra Constitucional estabelecida no artigo 37, inciso XXI, CF, para a realização das contratações administrativas, regulamentada principalmente pela Lei 8.666/93.

Dessa forma, em atenção ao princípio da legalidade, o qual rege toda a atuação administrativa, os casos de contratação sem licitação devem ser restritos às hipóteses estabelecidas em Lei, uma vez que a própria Lei de Licitações e Contratos estabelece: "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos", ou seja através desse procedimento a Administração visa garantir o correto funcionamento da atividade administrativa.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

No entanto, há casos em que as contratações são informais, sem qualquer respaldo legal e em patente afronta a sistemática constitucional.

No caso em apreço, inicialmente havia um contrato realizado através de dispensa de licitação com fulcro no artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93. Ocorre que, como dito alhures, após a vigência contratual a Administração permaneceu utilizando o imóvel particular e isso caracteriza recontratação sem licitação, conforme leciona o Tribunal de Contas da União:

Nesse sentido, a Orientação Normativa/AGU 3 estabelece: "Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação". De acordo com o TCU, a retomada de contrato cujo prazo de vigência encontra-se expirado configura recontratação sem licitação, o que infringe os arts. 2.º e 3.º da Lei 8.666/1993 e o art. 37, XXI, da CRFB (Acórdão 1.936/14, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 23.07.2014, Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos do TCU n. 207). (grifo nosso)

Não obstante, a jurisprudência é uníssona ao estabelecer que nos casos de contratação pela Administração Pública, sem a licitação prévia o particular de BOA-FÉ deverá ser indenizado, observe:

Os serviços prestados pelo particular de boa-fé sem cobertura contratual válida deverão ser indenizados (art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93). O Termo de Ajuste de Contas é o instrumento hábil para promover a indenização dos serviços executados (Lei Estadual n.º 287/1979, art. 90, parágrafo 2.º, I c/c Decreto Estadual n.º 3.149/1980, art. 67, II), impondo-se ao administrador público o dever de apurar a responsabilidade dos agentes que deram causa à situação de nulidade"; Orientação Normativa/AGU 4: "A despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 1993, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe der causa.¹

Nesse sentido, deve-se ter em mente o conceito de "boa-fé", sabiamente esclarecido pelo ilustre doutrinador Jesus Gonzales Pérez:

A boa fé como princípio geral constitui uma regra de conduta a que hão de ajustar-se todas as pessoas em suas respectivas relações. O que significa, como diz DÍRZ - PICAZO: que devem adotar um comportamento leal em toda a fase prévia à constituição de tais relações; e que devem também comportar-se lealmente no desenvolvimento das relações jurídicas já constituídas entre elas. Este dever de comportar-se segundo a boa fé se projeta, por sua vez, nas duas direções em que se diversificam todas as relações jurídicas: direitos e deveres. Os direitos devem exercitar-se de boa fé; as obrigações devem cumprir-se de boa fé". ("El principio General de la Buena Fe en el Derecho Administrativo", Madrid, 1989, 2ª edição, pg. 28)

O excerto acima demonstra que a boa-fé deve ser executada por todos cotidianamente, no entanto, a análise da boa-fé do particular nos casos em que há contratação sem licitação pela administração deve ser feita judicialmente, pois lá é possível ao administrado demonstrar através de um amplo arcabouço probatório a sua boa-fé.

Ora, se a contratação através de licitação é uma regra de conhecimento de todos, o particular que não participa do certame licitatório e firma acordo com o Estado anuiu com a

1STJ, 2.ª Turma, REsp 317.463/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03.05.2004, p. 126; TJRJ, 15.ª Câmara Cível, Ap 2000.001.10525, Des. Jose Pimentel Marques, j. 07.02.2001; JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 243; SOUTO, Marcos Juruena Villela. Direito administrativo contratual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 391-394. Enunciado 8 da PGE/RJ



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

contratação irregular, o que de antemão torna a sua boa-fé questionável.

Retornando ao caso em apreço, vislumbra-se mais indícios de má-fé, pois a contratação se tornou irregular diante do não cumprimento de exigências legais (certidões negativas, artigo 27 e seguintes da Lei 8.666/93) pela contratada, que a impossibilitariam, inclusive, de submeter-se a um procedimento licitatório. Logo, há um erro crasso do Gestor que admitiu tal contratação, pois o administrado não podia sequer participar da licitação, quiçá firmar um contrato.

Mister salientar, nesse ponto, que tal irregularidade era de conhecimento da Administração e do particular, conforme consulta realizada a essa Procuradoria-Geral do Estado, de fls. 33 a 38 dos autos, na qual foi decretada a impossibilidade de contratação do particular ante a ausência de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários - parecer nº 2271/2018, parecer nº 4852/2018 e despacho de fls. 47.

Apesar das recomendações, a Secretaria de Educação, através do seu gestor, optou por continuar a contratação ilegal e uma sindicância administrativa foi instaurada, em virtude da solicitação de indenização do particular, e no despacho de fls. 59/60 foi recomendado o envio dos autos para análise do pleito de indenização.

Reputo pertinente mais um adendo, como bem ponderou o parecerista originário, o ato de indenização na esfera administrativa será de exclusiva e inteira responsabilidade do ordenador de despesa, logo caso a SEDUC opte, mais uma vez, em tornar inócua as orientações da PGE, poderá a seu critério realizar o pagamento.

Diante disso, a PGE emitiu novo juízo, através do parece n 3243/2019, possibilitando o pagamento através de indenização desde que:

- a) A prestação de serviços, aquisição de produtos ou locação sem prévio empenho e sem cobertura



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

contratual caracteriza ilegalidade, razão pela qual deve ser coibida, restando ser tudo apurado previamente em procedimento administrativo destinado a punir responsabilidades pela locação do imóvel sem contrato; inclusive encaminhando a SEDUC cópia da sindicância à Controladoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

b) Observar requisitos do art. 27 da IN nº 001/2007, aprovada pelo Decreto nº 27.860/2007;

c) A despeito da ilegalidade, o particular de boa-fé, que efetivamente tenha fornecido produtos, alugado imóvel ou prestado serviços a SEDUC, deve, em tese, receber o que lhe é devido, uma vez que a Administração Pública não pode se enriquecer ilicitamente às custas do patrimônio dos particulares; cabendo a SEDUC comprovar que a prorrogação ou continuidade da execução da locação foi por sua exigência;

d) A requerente comprove os valores efetivamente a receber, DOCUMENTALMENTE, NO MONTANTE da indenização, a LOCAÇÃO, tudo a ser analisado e aprovado por fiscal do contrato e confeccionado o respectivo laudo;

e) A verificação da boa-fé do particular, da existência da efetiva locação e do exato valor devido são matérias de fato, que devem ser comprovadas pelo ordenador da despesa nos autos, após as providências acima, e, caso atestadas, possibilitam juridicamente o pretendido pagamento por indenização, na esfera administrativa, sem prejuízo da apuração das responsabilidades devidas;

f) Caso superadas as condicionantes e restrições acima, depois disso, poderá a SEDUC proporcionar o total da indenização encontrada, respeitando o disposto no artigo 5º c/c art. 92, da Lei nº 8666/93, no que diz respeito a ordem cronológica dos pagamentos da administração pública, vez que agindo de forma contrário passível de se configurar o disposto no artigo 92 da citada lei.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Ao contrário, abstenha-se a Secretaria de efetuar qualquer pagamento a título de indenização.

g) Traga a Sociedade Eunice Weaver de Aracaju, certidão negativa de débito junto a Previdência Social, sob pena de eventual pagamento caracterizar burla a Lei 8666/93, conforme parecer anterior 2271/2018.

Ocorre que a SEDUC realizou um pedido de reconsideração, pois a contratada não conseguiu apresentar a Certidão Negativa de Débitos junto à Previdência Social, uma das condicionantes do parecer supracitado.

Dessa maneira, foi emitido um novo parecer em atenção as ponderações feitas no pedido de reconsideração, mas o parecer nº 3243/2019 foi mantido, já que a Constituição, além da legislação infraconstitucional, impede o pagamento de empresa que não possua a certidão negativa previdenciária.

Dito isso, deve-se observar que a Constituição expressamente estabelece:

Art. 195

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (grifo não original)

Ademais, a Lei 8.666/93 impõe que para a habilitação nos certames licitatórios o interessado deverá apresentar:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

Dessa maneira, ao analisar conjuntamente os artigos da Lei de licitações percebe-se que numa contratação REGULAR, o descumprimento do contrato, o qual deve conter como cláusula a exigência de manutenção da regularidade das certidões negativas, acarreta rescisão unilateral e possível retenção dos créditos. Assim, o contratado regularmente caso não cumpra a obrigação contratual será punido.

O que a SEDUC almeja é justamente o contrário, beneficiar o contratado irregularmente e que não possui regularidade fiscal, numa total inversão dos valores/princípios administrativos.

O TCU ao analisar o processo 015.406/2009-6, emitiu o acórdão 2743/2017 - PLENÁRIO, no qual ponderou:

11.4. Ante a premente necessidade de se coibirem as inadimplências junto à Seguridade Social, tem-se no interesse das pessoas jurídicas em contratar com o Poder Público um eficaz meio de controle, por parte da própria Administração Pública, que só poderá contratar com as empresas que comprovarem adimplência junto à Seguridade Social. Efetivamente, a Administração Pública, inclusive as entidades paraestatais, não pode deixar de cumprir essa função, de certa forma, fiscalizatória da



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

regularidade das pessoas jurídicas junto à Seguridade Social, em contribuição ao alcance dos objetivos públicos referentes à Seguridade Social. Portanto, aplicam-se também ao Senar as disposições do art. 195, § 3º, da CF/1988.

(...)

Após análise do argumento apresentado, o Ministério Público reconheceu a existência da divergência jurisprudencial, apontando três entendimentos no âmbito desta Corte com orientações distintas:

1º grupo: formado pela jurisprudência majoritária deste Tribunal, que não admite exceção à exigência de comprovação da regularidade fiscal nas contratações realizadas pela Administração Pública.

2º grupo: admite excepcionar a exigência de comprovação da regularidade fiscal as hipóteses de dispensa de licitação dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993, baseadas no baixo valor da contratação.

3º grupo: admite a dispensa à exigência de comprovação de regularidade fiscal nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, até o limite da concorrência.

3.1.1º grupo: exigência de comprovação de regularidade fiscal nas contratações realizadas pela administração pública

O primeiro grupo apontado pelo MP constitui a corrente de entendimento majoritária do Tribunal, sendo, por via de consequência, a que reúne o maior número de julgados. Segundo esta corrente, não se admite exceção à comprovação de regularidade fiscal como requisito indispensável à contratação com a Administração Pública.

O representante do MP/TCU relacionou 30 deliberações nessa linha de entendimento, de forma que, à vista deste expressivo número de julgados, acrescentamos, com foco na recentidade, o Acórdão 1.770/2013 - Plenário, prolatado em Pedido de Reexame do SESI/DN, onde se lê no Voto:

‘às entidades do Sistema S é vedada a contratação com aqueles que se encontrem **em débito com a seguridade social ou com o FGTS**, devendo a regularidade fiscal ser verificada, na forma estabelecida pelo gestor, durante



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

toda a execução contratual'.

A linha de entendimento desse primeiro grupo de acórdãos é defendida pelo ilustre Procurador Júlio Marcelo nos autos da prestação de contas do Sesi/GO, manifestada em seu entendimento no sentido de que houve descumprimento de determinação desta Corte (Acórdão 338/2007 - 1ª Câmara, item 9.3.6), por não estar sendo exigida a apresentação de documentação relativa à regularidade com a Seguridade Social.

A Decisão 705/1994 - Plenário é a referência mais citada dentro do TCU atinente à inafastabilidade da exigência de comprovação **junto à Seguridade Social**. Neste julgado foi firmado o entendimento de que tal exigência é condição obrigatória para a habilitação de interessados em procedimento licitatório, ainda que na modalidade convite, muito embora o teor do dispositivo constitucional analisado (§ 3º do art. 195) faça menção expressa à 'contratação'. Outro relevante aspecto deste julgado foi o estabelecimento da obrigatoriedade de comprovação também nos casos de contratação direta, em qualquer caso de dispensa ou inexigibilidade. Veja-se:

'VOTO

4. A bem da verdade, como bem observado no parecer supratranscrito, o referenciado dispositivo constitucional [§ 3º do art. 195] não menciona, de forma expressa, que o inadimplente com o sistema de seguridade social não poderá se habilitar nas licitações públicas, mas sim, consoante encerra o verbo do texto, que o mesmo estaria proibido de contratar com o Poder Público.

5. Ocorre que, além dos princípios da razoabilidade e da economia processual precedentemente enfocados, não se me afigura coerente admitir que o citado dispositivo constitucional apenas quisesse assegurar que o vencedor do certame, ao firmar contrato com a Administração Pública, estivesse quite com o sistema de seguridade social. Ao certo, entendo que o constituinte pretendeu, em verdade, que todos os participantes de licitação pública comprovassem a regularidade fiscal exigida em lei, fortalecendo, assim, o devido e regular financiamento do precitado sistema.

6. Outrossim, permitir ao inadimplente participar de licitação pública significaria, em uma análise abrangente, conceder certo tipo de benefício aos



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

devedores, o que, neste caso, é expressamente vedado pelo § 3º do art. 195 da Constituição da República. Ademais disso, possibilitaria que os faltosos com o sistema de seguridade social competissem, na fase de habilitação, em condições de igualdade com aqueles contendedores em situação de adimplência, ou seja, dispensando-se, assim, tratamento igual aos desiguais.

DECISÃO

1- firmar o entendimento de que:

- a) por força do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal - que torna sem efeito, em parte, o permissivo do § 1º do art. 32 da Lei nº 8666/93 -, a documentação relativa à **regularidade com a Seguridade Social**, prevista no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8666/93 [...] é de exigência obrigatória nas licitações públicas, ainda que na modalidade convite, para contratação de obras, serviços ou fornecimento, e mesmo que se trate de fornecimento para pronta entrega;
- b) a obrigatoriedade de apresentação da documentação referida na alínea 'a' acima é aplicável igualmente aos casos de contratação de obra, serviço ou fornecimento com **dispensa ou inexigibilidade de licitação** 'ex vi' do disposto no § 3º do art. 195 da CF, citado;
- c) nas tomadas de preços, do mesmo modo que nas concorrências para contratação de obra, serviço ou fornecimento de bens, deve ser exigida obrigatoriamente também a comprovação de que trata o inciso III do art. 29 da Lei nº 8666/93 a par daquela a que se refere o inciso IV do mesmo dispositivo legal;
- d) nos contratos de execução continuada ou parcelada, a cada pagamento efetivado pela administração contratante, há que existir a prévia verificação da regularidade da contratada com o **sistema da seguridade social**, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Lei Maior;' (Decisão 705/1994 - Plenário)

A fundamentação deste acórdão deixa claro que a apresentação da documentação comprovando a regularidade com a Seguridade Social é de exigência obrigatória em todas as licitações públicas, alcançando inclusive as contratações de obra, serviço ou fornecimento com dispensa ou inexigibilidade de licitação, por força do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, que se aplica também aos Serviços Sociais Autônomos.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

O entendimento que embasa esta determinação é que a contratação de uma empresa em situação de irregularidade representa nítida violação aos princípios da igualdade, da isonomia e da moralidade administrativa, pois não terá embutido na formação de seus preços o custo dos tributos e demais encargos com os quais suas concorrentes, em situação legal, arcam. (grifamos)

Portanto, o pagamento administrativamente demonstraria falta de zelo com dinheiro público, pois além da boa-fé questionável da empresa, a contratação irregular no caso em comento se mostra mais execrável, já que pode significar uma anuência da Administração com a inadimplência junto à Seguridade Social em clara afronta aos princípios da igualdade, isonomia, moralidade dentre outros que regem a atividade administrativa.

Por fim, acolho parecer 3243/2019, em todos os seus termos para condicionar o pagamento da indenização pleiteada ao cumprimento de todas as condicionantes constantes no parecer, principalmente à apresentação da Certidão Negativa de Débitos previdenciários.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, pelos fundamentos acima colacionados, **aprovo as orientações contidas no parecer nº 3243/2019 e condiciono o pagamento da indenização ao cumprimento das seguintes requisitos, constantes na Instrução Normativa nº 01/2017 PGE-SEAD:**

Art. 27 - Os processos referentes a pedidos de indenização deverão conter, além do requerimento do interessado, os seguintes documentos:

I - Todos os documentos exigidos pelo art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93 e pelo art. 16, da Lei Complementar Federal 101/2000;

II - Justificativa fundamentada do Ordenador de Despesas do Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual, para a contratação sem prévio procedimento licitatório;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

III - Declaração do Ordenador de Despesas do Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual atestando:

- a) a regularidade do serviço prestado e/ou o recebimento dos bens pela Administração;
- b) reconhecimento expresso da dívida;
- c) que o particular não agiu de má-fé.

IV - Pesquisa de mercado relativa ao objeto cuja indenização é postulada, devidamente atestada pelo Ordenador de Despesa;

Parágrafo único - O pedido de pagamento mediante indenização resultará a instauração de sindicância para apuração dos fatos que a ocasionaram e a eventual responsabilidade dos Ordenadores de Despesas, salvo motivo relevante ou de fácil constatação devidamente comprovado no processo.

Ademais, caso sejam cumpridas todas as condicionantes, a SEDUC ao promover a indenização deverá observar a ordem cronológica estabelecida no artigo 5º da Lei 8.666/93, sob pena de praticar o crime previsto no artigo 92 da mesma Lei.

Por fim, após a conclusão da sindicância a SEDUC deverá encaminhá-la a Controladoria geral do Estado, bem como ao Tribunal de Contas do Estado para as devidas apurações.

É como voto.

Aracaju, 11 de dezembro de 2019.

Túlio Cavalcante Ferreira
Conselheiro Relator em substituição



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2019**

JULGAMENTOS:

Autos do Processo:010.0000.00968/2019-0

Espécie: Remoção Interna

Assunto: Editais de remoção interna 005/2019 e 006/2019

Interessada: Procuradoria Geral do Estado

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: Iniciada a reunião, foi declarada aberta a sessão pública para o preenchimento dos claros de lotação, conforme edital 05/2019 para definir a lotação dos Procuradores, conforme estabelecido na Centésima Octogésima Terceira Reunião Ordinária do Conselho Superior. Primeiramente, à unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Carlos Henrique, Cons. Túlio Ferreira e Cons. Alexandre Soares) foi aprovada a remoção de voluntária dos Procuradores Maria Edilene Conrado, Pedro Durão, Antônio José de Oliveira Botelho e Carla Oliveira Costa Meneses. Ainda por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Carlos Henrique, Cons. Túlio Ferreira e Cons. Alexandre Soares), nos termos do Edital de Remoção nº 006/2019, os claros de lotação foram preenchidos e aprovados da seguinte forma:

SPECIALIZADAS	PROCURADORES REMOVIDOS
Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público	Carla de Oliveira Costa Menses



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Coordenadoria do Contencioso Fiscal	Felipe Moreira de Godoy e Vasconcelos Maria Edilene Conrado
Coordenadoria Consultiva de Serviços Públicos, Atos e Contratos Administrativos	Pedro Durão
Coordenadoria Consultiva e do Contencioso da Via Previdenciária	Gilda Boa Morte Café
Coordenadoria do Contencioso de Recuperação Patrimonial Fiscal	João Monteiro Júnior
Coordenadoria do Contencioso de Servidor e Empregados Públicos	Ronaldo Ferreira Chagas Antônio José de Oliveira Botelho
Coordenadoria do Contencioso Cível, Assuntos Fundiários e Patrimônio Público	Paulo de Albuquerque Pontes Júnior Patrícia Regina Leó Cavalcante

Por fim, à unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Carlos Henrique, Cons. Túlio Ferreira e Cons. Alexandre Soares), foi deliberado que os Procuradores removidos continuarão no exercício das atribuições atualmente desempenhadas, nas suas respectivas Coordenadorias, até o dia 20.12.2019, quando deverão entregar seus acervos com todos os prazos cumpridos, exceto os que iniciarão a contagem do dia 23 de dezembro de 2019 em diante, data em que assumirão as atividades nas novas Especializadas.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Por fim o relator ponderou a necessidade do rodízio que representa uma oxigenação aos setores, com renovação de procuradores, bem como a possibilidade do Procurador insatisfeito, por qualquer motivo, mudar de setor. Dessa forma, foi aberta a palavra aos demais representantes da mesa, o Presidente, em exercício, Carlos Henrique ratificou as palavras de Dr Samuel e frisou que o rodízio é imprescindível, no entanto, está sujeito a sugestões de alteração como já ocorreu na última reunião do Conselho e, por fim, desejou boa sorte aos Procuradores nas novas lotações. O conselheiro Alexandre Soares, também desejou boa sorte e salientou a importância do rodízio. Ato contínuo, o Procurador Pedro Durão, informou que a sua experiência com o rodízio teve suas intempéries, mas que foi muito bom para rememorar outras matérias, o que torna o esforço prazeroso. Por fim, o Conselheiro Túlio Ferreira tranquilizou os colegas, pois as Vias Contenciosas, apesar do volume de trabalho, possuem um bom suporte de assessoria e estagiários, o que dinamiza as atividades nos setores, diante disso, felicitou os Procuradores que participaram do rodízio.

Autos do Processo: 018.000.02056/2019-8

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Pedido de Reconsideração de Parecer - Pagamento de Indenização

Interessada: Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura - SEDUC

Relator: Túlio Cavalcante Ferreira em substituição a Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: Por maioria (Cons. Túlio C. Ferreira, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto do Relator foi aprovada as orientações contidas no parecer nº 3243/2019, que condicionou o pagamento da indenização ao cumprimento das seguintes requisitos, constantes no artigo 27 da Instrução Normativa nº 01/2017 PGE-SEAD.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Ademais, caso sejam cumpridas todas as condicionantes, a SEDUC ao promover a indenização deverá observar a ordem cronológica estabelecida no artigo 5º da Lei 8.666/93, sob pena de praticar o crime previsto no artigo 92 da mesma Lei. Além disso, após a conclusão da sindicância a SEDUC deverá encaminhá-la a Controladoria geral do Estado, bem como ao Tribunal de Contas do Estado para as devidas apurações. Também por maioria (Cons. Túlio C. Ferreira, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares) foram aprovados os acréscimos feitos ao Voto pelo Conselheiro Samuel Alves para que a Contratada opte, em um prazo determinado, em trazer a Certidão Negativa de Débitos Previdenciários ou faça um acordo com o órgão Previdenciário para que este aceite receber diretamente do Estado o valor da indenização. Vencido o Presidente do Conselho, pois, segundo ele a Contratada agiu em patente má-fé e, em razão, disso ainda que apresente a Certidão Negativa não deve receber o valor pleiteado.

Em, 12 de dezembro de 2019.

Uma assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e característicos, pertencente a Samuel Oliveira Alves.

Samuel Oliveira Alves

Secretário do Conselho em exercício
 Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado